



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000124/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.101 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente PANORAMA RESTAURANTE EXECUTIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO.

Empresa optante pelo SIMPLES está obrigada ao recolhimento das contribuições patronais relativas ao período anterior à opção por este sistema de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Francisco Ibiapino Luz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A empresa Panorama Restaurante Executivo Ltda. foi autuada por deixar de recolher, em época própria, contribuições patronais incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT e parte patronal incidente sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais, como informado no Relatório Fiscal - RF, fls. 18 a 20.

O lançamento é constituído pelos levantamentos:

FP1 - contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, lançados nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa e não declarados em GFIP, nas competências 08/2004 a 12/2004, incluída a Gratificação Natalina (13º salário);

FP2 - contribuições incidentes sobre valores pagos como pró-labore aos contribuintes individuais, sócios administradores da empresa, José Roni Xavier Bernardes e Dejair Atson Kaiber, lançados nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa e não declarados em GFIP, nas competências 08/2004 a 12/2004.

O valor do crédito apurado é de R\$ 23.214,18 (vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), consolidado em 21/05/2009.

A autuada teve ciência do Auto de Infração - AI em 26/05/2009 e apresentou, em 18/06/2009, impugnação tempestiva, fls. 24 a 27, alegando ser optante pelo SIMPLES desde 2001, conforme comprovam as cópias da “Declaração anual simplificada”, relativas aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, juntadas aos autos, tendo, nesse período, efetuado recolhimento de valores, em DARF SIMPLES com código “6106”, sem qualquer impugnação por parte da Secretaria da Receita Federal.

Além disso, alega ter havido a confirmação de sua condição de optante, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND, em 15/05/2003.

Alega, ainda, não haver sido excluída do SIMPLES, nem recebido qualquer intimação acerca de sua exclusão, sendo única e exclusivamente nessa premissa que se baseia a autuação ora impugnada (“Termo de intimação fiscal” e item 4 do “Relatório do auto de infração - AI”).

Expõe que o período autuado se refere aquele em que o SIMPLES era regido pela Lei nº 9.317/96, que dispunha que seriam tributadas por esse sistema empresas enquadradas como Microempresa - ME ou de Pequeno Porte - EPP, nos termos do artigo 2º dessa lei, contanto que não estivessem enquadradas em nenhuma das vedações previstas no artigo 9º.

Frisa que a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia ou omissão do fisco.

Junta cópias de documentos relativos a declarações e recolhimentos efetuados na condição de optante pelo SIMPLES, de “Certidão quanto à dívida ativa da união - negativa” e de Acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recurso impetrado por Auto Centelha Gomes Ltda., fls. 36 a 123.

Requer, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A DRJ/POA julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.167.800-5

SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO. Empresa optante pelo SIMPLES está obrigada ao recolhimento das contribuições patronais relativas ao período anterior à opção por este sistema de tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 30/07/2010 (fls. 159), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 27/08/2010 (fls. 160 ss.) no qual reitera os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de contribuições à seguridade social, parte empresa, pagas pelo contribuinte aos segurados empregados, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e contribuintes individuais, no período de 08/2004 a 12/2004, incluído o 13º salário, e incidentes sobre valores pagos como pró-labore aos contribuintes individuais, sócios administradores da empresa.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/POA e, em seu recurso voluntário, o contribuinte reproduz os argumentos de defesa constantes de sua impugnação, alegando, em síntese, ser optante pelo SIMPLES desde 2001, conforme comprovam as cópias da “Declaração anual simplificada”, dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, juntadas aos autos, e que nesse período efetuou o recolhimento dos tributos correspondentes em DARF SIMPLES com código “6106”, sem impugnação por parte da Secretaria da Receita Federal. Alega que sua condição de optante foi confirmada pela PGFN, com a de Certidão Negativa de Débito - CND, aos 15/05/2003, e que não foi excluída do SIMPLES, nem recebeu nenhuma intimação a esse respeito, sendo única e exclusivamente nessa premissa que se baseia a autuação ora impugnada. Argumenta que o período autuado se refere àquele em que o SIMPLES era regido pela Lei nº 9.317/96, que dispunha que seriam tributadas por esse sistema empresas enquadradas como Microempresa - ME ou de Pequeno Porte - EPP, nos termos do artigo 2º dessa lei, contanto que não estivessem enquadradas em nenhuma das vedações previstas no artigo 9º e que a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu que não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia ou omissão do fisco. Requer que caso não seja admitida como optante pelo SIMPLES, hipótese meramente argumentativa, entende que deve ser afastada a penalidade em virtude da edição da Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 106. II, alínea “c”, do CTN. Por fim, afirma que pelos elementos constantes dos autos, fica demonstrado que não apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, conforme a hipótese prevista na legislação que embasa o AI, tendo todas as

informações, relativas aos “fatos geradores” sido prestadas, sem omissão ou má-fé do contribuinte, o que afasta a aplicação da multa punitiva.

Pois bem.

Considerando que o recurso voluntário apresenta os mesmos argumentos de defesa constantes da impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, nos termos do que dispõe o art. 57, §3º do RICARF, com a redação atribuída a esse dispositivo pela Portaria MF nº 343/2015, proponho a confirmação da decisão de primeira instância, que abaixo reproduzo e adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

Do lançamento

Trata, o presente lançamento, de contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, devidos pela autuada que, por entender ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, deixou de recolhê-las nas épocas próprias.

Quanto à inscrição no SIMPLES, embora tenha a autuada entendido que a condição de ME ou EPP incluía, automaticamente, a empresa no sistema em referência, dispunha o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, que a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do artigo 2º, poderia optar por sua inscrição.

Quanto à forma de inscrição, o disposto no artigo 8º dessa mesma lei:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral. (grifou-se)

Assim, mesmo que a autuada tenha sempre efetuado seus recolhimentos e declarações como optante pelo SIMPLES, não trouxe aos autos qualquer comprovação de haver efetuado legalmente tal opção, não tendo promovido a necessária alteração cadastral, conforme dispunha o artigo 8º da Lei nº 9.317/96, já que o início de atividade da empresa foi em 10/05/1994.

Conforme consta dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, fls. 143 a 145 [e-fls. 150/152], a empresa somente optou por participar do SIMPLES a partir de 01/01/2005.

Assim, tendo efetuado sua opção pelo pagamento das contribuições e tributos, na forma da Lei 9.317/96, apenas no ano de 2005, correto o lançamento das contribuições patronais referentes ao período de 08/2004 a 12/2004, constantes do presente auto de infração.

Da nova previsão legal de multa

Em relação à multa de que trata o artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a análise do seu valor para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009 (publicada no DOU de 08/12/2009).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini